Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Recurso em Sentido Estrito N° 0018726-09.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: ABRAAO LINCOLN BARBOSA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO (A): ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO (OAB TO000069)

ADVOGADO (A): RÔMULO RIBEIRO PINHEIRO (OAB T0006727)

V0T0

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE NÃO RECEBEU APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. CABIMENTO DA APELAÇÃO.

I. Caso em exame

O caso em exame trata de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão do Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins que não recebeu o recurso de apelação interposto contra o indeferimento de pedido de quebra de sigilo bancário, financeiro e fiscal. A decisão recorrida fundamentou—se na premissa de que o ato impugnado seria uma decisão interlocutória simples, sem força de definitiva, e, por isso, irrecorrível por apelação. O Ministério Público sustenta que a decisão possui força de definitiva, pois inviabiliza a produção de provas indispensáveis à instrução da ação penal originária, que se encontra suspensa.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber: (i) se a decisão que indeferiu o pedido de quebra de sigilo bancário, financeiro e fiscal possui força de definitiva; e (ii) se, sendo considerada uma decisão com força de definitiva, é cabível o recurso de apelação.

III. Razões de decidir

A decisão que indeferiu o pedido de quebra de sigilo bancário, financeiro e fiscal possui força de definitiva quando impede a produção de provas relevantes e indispensáveis ao esclarecimento da verdade real e ao deslinde da ação penal, inserindo—se no conceito previsto no artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no precedente HC n. 470.006/ES, reconhece o cabimento de apelação contra decisões que negam pedidos de medidas cautelares com força de definitiva, como é o caso de indeferimento de quebra de sigilo bancário. O precedente também afirma que tal decisão atrai a incidência da Súmula 267 do STF, que veda o uso de mandado de segurança como substitutivo de recurso adequado, reforçando que o recurso cabível seria a apelação.

IV. Dispositivo e tese

Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. A decisão que indeferiu pedido de quebra de sigilo bancário, financeiro e fiscal possui força de definitiva quando inviabiliza a produção de provas indispensáveis à instrução penal. 2. É cabível recurso de apelação contra decisão com força de definitiva, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 593, inciso II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 470.006/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 19.02.2019, DJe 26.02.2019.

Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS contra a decisão proferida pelo JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS, que não recebeu o recurso de apelação interposto contra o indeferimento do pedido de quebra de sigilo bancário, financeiro e fiscal formulado nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo Bancário, Financeiro e Fiscal nº 0003067-61.2024.8.27.2731.

A magistrada fundamentou sua decisão alegando que o ato impugnado constitui decisão interlocutória simples, sem força de definitiva, sendo, portanto, irrecorrível via apelação, conforme interpretação do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

Nas razões do recurso, o Ministério Público argumenta que a decisão atacada, ao não receber o recurso de apelação, cerceou a possibilidade de exame da matéria pelo Tribunal de Justiça. Sustenta que a decisão que indeferiu a quebra de sigilo bancário, financeiro e fiscal possui força de definitiva, pois impede a produção de provas relevantes e necessárias à instrução processual. Ressalta que a ação penal originária, nº 0002498-65.2021.8.27.2731, está suspensa aguardando o desfecho de outra ação penal conexa, nº 0003032-72.2022.8.27.2731, desmembrada em razão da citação por edital de um dos réus. Dessa forma, o parquet defende que as medidas cautelares de quebra de sigilo são imprescindíveis para a elucidação da verdade real, especialmente em relação ao modus operandi da organização criminosa e à identificação de outros possíveis envolvidos.

O parquet também aponta a inércia da autoridade policial em cumprir diligências anteriores determinadas no inquérito policial que originou as ações penais, o que teria causado prejuízo significativo à persecução penal, como o relaxamento de prisões preventivas por excesso de prazo. Enfatiza que a análise dos dados obtidos com a quebra de sigilo seria realizada de forma célere por meio do Laboratório de Análise de Informações Bancárias do Ministério Público, proporcionando subsídios essenciais para a instrução do processo.

A Defensoria Pública, em contrarrazões, defende a manutenção da decisão que não recebeu o recurso de apelação, argumentando que o indeferimento da quebra de sigilo não possui natureza de decisão definitiva, tratando—se de ato interlocutório simples e, portanto, não passível de apelação. Sustenta ainda que a medida solicitada é desnecessária e desproporcional, uma vez que outras diligências probatórias estão em andamento, e que a quebra de sigilo deve ser admitida apenas em caráter excepcional, quando devidamente fundamentada, o que não se verifica no caso concreto.

O parecer da Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso em sentido estrito, destacando que a decisão de não receber a apelação foi equivocada, pois a negativa de medidas como a quebra de sigilo bancário tem força de definitiva, uma vez que impede a obtenção de elementos probatórios necessários à ação penal. Ressaltou que o artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal, admite apelação contra decisões definitivas ou com força de definitivas, e que o caso em questão preenche os requisitos legais para tal recurso. A Procuradoria enfatizou a imprescindibilidade da medida cautelar requerida pelo Ministério Público e apontou que a decisão de origem limitou de forma indevida a atuação persecutória.

Com efeito, passo ao voto.

Ao analisar o presente recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, verifico que a decisão que não recebeu o recurso de apelação interposto contra o indeferimento do pedido de quebra de sigilo bancário, financeiro e fiscal merece reforma.

O Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus n. 470.006/ES é elucidativo ao reconhecer a possibilidade de interposição de recurso de apelação contra decisões que indeferem pedidos de quebra de sigilo bancário e fiscal. A Corte enfatizou que tais decisões configuram hipótese de incidência da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, a qual reforça a impossibilidade de impugnação por mandado de segurança quando há recurso adequado previsto no ordenamento jurídico. Esse entendimento evidencia que a apelação é o meio idôneo para questionar decisões com força de definitiva que negam medidas cautelares essenciais à investigação criminal.

Ao não receber o recurso de apelação, a decisão de origem restringiu indevidamente o direito do Ministério Público de buscar a revisão do ato que lhe causa gravame, violando os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A negativa do recurso inviabiliza o controle jurisdicional sobre uma matéria de evidente interesse público, comprometendo a efetividade da jurisdição e a busca da justiça.

Diante disso, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e com base na força de definitiva da decisão atacada, voto pelo provimento do recurso em sentido estrito para determinar o recebimento e processamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, assegurando o exame da matéria pela instância competente.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a decisão de primeiro grau e determinar o recebimento e processamento do recurso de apelação interposto, assegurando, assim, a análise do mérito pela instância superior.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1221017v2 e do código CRC 9f8e588a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 17/12/2024, às 16:59:3

0018726-09.2024.8.27.2700 1221017 .V2 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Recurso em Sentido Estrito Nº 0018726-09.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: ABRAAO LINCOLN BARBOSA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO (A): ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO (OAB TO000069)

ADVOGADO (A): RÔMULO RIBEIRO PINHEIRO (OAB TO006727)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE NÃO RECEBEU APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. CABIMENTO DA APELAÇÃO.

I. Caso em exame

O caso em exame trata de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins que não recebeu o recurso de apelação interposto contra o indeferimento de pedido de quebra de sigilo bancário, financeiro e fiscal. A decisão recorrida fundamentou—se na premissa de que o ato

impugnado seria uma decisão interlocutória simples, sem força de definitiva, e, por isso, irrecorrível por apelação. O Ministério Público sustenta que a decisão possui força de definitiva, pois inviabiliza a produção de provas indispensáveis à instrução da ação penal originária, que se encontra suspensa.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber: (i) se a decisão que indeferiu o pedido de quebra de sigilo bancário, financeiro e fiscal possui força de definitiva; e (ii) se, sendo considerada uma decisão com força de definitiva, é cabível o recurso de apelação.

III. Razões de decidir

A decisão que indeferiu o pedido de quebra de sigilo bancário, financeiro e fiscal possui força de definitiva quando impede a produção de provas relevantes e indispensáveis ao esclarecimento da verdade real e ao deslinde da ação penal, inserindo—se no conceito previsto no artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no precedente HC n. 470.006/ES, reconhece o cabimento de apelação contra decisões que negam pedidos de medidas cautelares com força de definitiva, como é o caso de indeferimento de quebra de sigilo bancário. O precedente também afirma que tal decisão atrai a incidência da Súmula 267 do STF, que veda o uso de mandado de segurança como substitutivo de recurso adequado, reforçando que o recurso cabível seria a apelação.

IV. Dispositivo e tese
Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. A decisão que indeferiu pedido de quebra de sigilo bancário, financeiro e fiscal possui força de definitiva quando inviabiliza a produção de provas indispensáveis à instrução penal. 2. É cabível recurso de apelação contra decisão com força de definitiva, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 593, inciso II.

Jurisprudência relevantes citados: CPP, art. 393, inciso ii. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 470.006/ES, Rel. Min. Ribeiro Danțas, Quinta Turma, j. 19.02.2019, DJe 26.02.2019.

ACÓRDÃO

A Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a decisão de primeiro grau e determinar o recebimento e processamento do recurso de apelação interposto, assegurando, assim, a análise do mérito pela instância superior, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 17 de dezembro de 2024.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1221021v4 e do código CRC 4f44305e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 18/12/2024, às 18:20:29

0018726-09.2024.8.27.2700 1221021 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Recurso em Sentido Estrito N° 0018726-09.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: ABRAAO LINCOLN BARBOSA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO (A): ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO (OAB TO000069)

ADVOGADO (A): RÔMULO RIBEIRO PINHEIRO (OAB TO006727)

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS contra a decisão proferida pelo JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS, que não recebeu o recurso de apelação interposto contra o indeferimento do pedido de quebra de sigilo bancário, financeiro e fiscal formulado nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo Bancário, Financeiro e Fiscal nº 0003067-61.2024.8.27.2731.

A magistrada fundamentou sua decisão alegando que o ato impugnado constitui decisão interlocutória simples, sem força de definitiva, sendo, portanto, irrecorrível via apelação, conforme interpretação do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

Nas razões do recurso, o Ministério Público argumenta que a decisão atacada, ao não receber o recurso de apelação, cerceou a possibilidade de exame da matéria pelo Tribunal de Justiça. Sustenta que a decisão que indeferiu a quebra de sigilo bancário, financeiro e fiscal possui força de definitiva, pois impede a produção de provas relevantes e necessárias à instrução processual. Ressalta que a ação penal originária, nº 0002498-65.2021.8.27.2731, está suspensa aguardando o desfecho de outra ação penal conexa, nº 0003032-72.2022.8.27.2731, desmembrada em razão da citação por edital de um dos réus. Dessa forma, o parquet defende que as medidas cautelares de quebra de sigilo são imprescindíveis para a elucidação da verdade real, especialmente em relação ao modus operandi da organização criminosa e à identificação de outros possíveis envolvidos.

O parquet também aponta a inércia da autoridade policial em cumprir diligências anteriores determinadas no inquérito policial que originou as ações penais, o que teria causado prejuízo significativo à persecução penal, como o relaxamento de prisões preventivas por excesso de prazo. Enfatiza que a análise dos dados obtidos com a quebra de sigilo seria realizada de forma célere por meio do Laboratório de Análise de Informações Bancárias do Ministério Público, proporcionando subsídios essenciais para a instrução do processo.

A Defensoria Pública, em contrarrazões, defende a manutenção da decisão que não recebeu o recurso de apelação, argumentando que o indeferimento da quebra de sigilo não possui natureza de decisão definitiva, tratando—se de ato interlocutório simples e, portanto, não passível de apelação. Sustenta ainda que a medida solicitada é desnecessária e desproporcional, uma vez que outras diligências probatórias estão em andamento, e que a quebra de sigilo deve ser admitida apenas em caráter excepcional, quando devidamente fundamentada, o que não se verifica no caso concreto.

O parecer da Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso em sentido estrito, destacando que a decisão de não receber a apelação foi equivocada, pois a negativa de medidas como a quebra de sigilo bancário tem força de definitiva, uma vez que impede a obtenção de elementos probatórios necessários à ação penal. Ressaltou que o artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal, admite apelação contra decisões definitivas ou com força de definitivas, e que o caso em questão preenche os requisitos legais para tal recurso. A Procuradoria

enfatizou a imprescindibilidade da medida cautelar requerida pelo Ministério Público e apontou que a decisão de origem limitou de forma indevida a atuação persecutória.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1221016v2 e do código CRC 1aa5fedb. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 4/12/2024, às 17:0:1

0018726-09.2024.8.27.2700 1221016 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 17/12/2024

Recurso em Sentido Estrito Nº 0018726-09.2024.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: IVONEIDE FREITAS DA SILVA ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

RECORRIDO: CLEBER JEOVANI DIAS

ADVOGADO (A): ADRIELLE NATASHA ALVES (OAB SP383208)
ADVOGADO (A): HELUAN ODENIR PEDRA SILVA (OAB T0008045)

RECORRIDO: CLEBER CHARLINY RIBEIRO ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

RECORRIDO: HELIO MARCIO BATISTA DE SIQUEIRA JUNIOR

ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

RECORRIDO: G TERRA BRASIL AGRONEGÓCIOS EIRELI

RECORRIDO: ALBERTO FRANCISCO VASQUES ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

RECORRIDO: JANAINA PINTO DA CRUZ

ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) RECORRIDO: TOCANTINS AGRONEGOCIOS LTDA RECORRIDO: LEANDRO FREITAS DE CASTRO

ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

RECORRIDO: MILTON PANTA DA SILVA

ADVOGADO (A): ALEX LUCIO ALVES DE FARIA (OAB SP299531) ADVOGADO (A): HELUAN ODENIR PEDRA SILVA (OAB T0008045)

RECORRIDO: ELDORADO CONSTRUÇÕES LTDA

RECORRIDO: ABRAAO LINCOLN BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO (A): ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO (OAB TO000069)

ADVOGADO (A): RÔMULO RIBEIRO PINHEIRO (OAB TO006727)

RECORRIDO: TERRA NORTE AGRONEGÓCIOS

RECORRIDO: EDSON LIMA DA SILVA

ADVOGADO (A): HELUAN ODENIR PEDRA SILVA (OAB TO008045)

RECORRIDO: FELIPE PIVA VASQUES

ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

RECORRIDO: JOSE JUAREZ DANTAS

ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 4º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E DETERMINAR O RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, ASSEGURANDO, ASSIM, A ANÁLISE DO MÉRITO PELA INSTÂNCIA SUPERIOR.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora

JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária